

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA





Autos de recuperação judicial n.º 0000309-81.2023.8.16.0167, em trâmite perante a Vara Cível de Terra Rica, estado do Paraná, requerido em regime de litisconsórcio ativo por (i) GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI; (ii) MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; e, (iii) PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.





ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
I. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES DE ACORDO COM OS ATOS CONSTITUTIVOS	2
II. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS POSTULANTES DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS	5
III. REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E VISITA <i>IN LOCU</i>	11
IV. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO	15
V. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL	24
VI. ANÁLISE ACERCA DE INDÍCIOS DE FRAUDE	27
VII. ANÁLISE ACERCA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	28
CONCLUSÃO	29





INTRODUÇÃO

O presente documento reúne as informações coletadas pela Auxilia Consultores, na qualidade de Perita Judicial, nomeada nos autos de recuperação judicial n.º 0000309-81.2023.8.16.0167, em trâmite perante a Vara Cível de Terra Rica, estado do Paraná, requerido em regime de litisconsórcio ativo por (i) **GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**; (ii) **MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**; e, (iii) **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, com a finalidade de oferecer subsídios quanto a eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional.

A constatação preliminar realizada por esta Perita Judicial encontra fundamento no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, e tem como proposta a apresentação, ao juízo, de elementos que identifiquem as reais condições de funcionamento das Devedoras, bem como a análise da completude da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, afastando-se, todavia, a análise subjetiva de viabilidade da atividade econômica, assim como a aferição de veracidade das informações contábeis, as quais são de exclusiva responsabilidade das Devedoras e seus representantes.

Ainda, tendo sido ajuizada a presente recuperação judicial em consolidação processual, com requerimento expresso de consolidação substancial, a Perita apresentará, também, análise acerca dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/2005.

É o que se verá a diante.

I. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES DE ACORDO COM OS ATOS CONSTITUTIVOS

Análise formal

Da análise dos atos constitutivos que instruíram a exordial, esta Perita verificou que as pessoas jurídicas requerentes da presente Recuperação Judicial atuam sobretudo no ramo alimentício, contudo, inexistente identidade societária e administrativa entre elas,





assim como as sedes, de acordo com os contratos sociais, estão localizadas em localidades distintas:

GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ 26.794.198/0001-16

Sede da Pessoa Jurídica cf. Contrato Social acostado à seq. 1.42 dos autos

Avenida São Paulo, nº. 1.325, apto 4, Centro - Terra Rica/PR, cf. 8ª alteração do contrato social, datado de 26/07/2022 e registrado perante Junta Comercial do Estado do Paraná em 01/08/2022.

Quadro societário

Gislaine Gomes - 100%

Administração

Gislaine Gomes

Objeto social cf. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – acostado à seq. 1.49

"Comércio Varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente" e "Comércio atacadista de massas alimentícias".

MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sede da Pessoa Jurídica cf. Contrato Social acostado à seq. 1.43 dos autos

Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, cf. consta da 2ª alteração do Contrato Social, datado de 08/12/2021 e registrado perante Junta Comercial do Estado do Paraná em 11/12/2021.

Quadro societário

Reginaldo Gomes - 100%

Administração

Reginaldo Gomes

Objeto social cf. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – acostado à seq. 1.51

"Envasamento e empacotamento sob contrato", "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", "atividades de cobrança extrajudicial e informações cadastrais", "Comércio atacadista de produtos alimentícios" e "Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amigo e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada"





PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	
Sede da Pessoa Jurídica cf. Contrato Social acostado à seq. 1.44 dos autos	Rua Acre, nº. 1.194, Centro, Terra Rica/PR, cf. consta da 5ª alteração do Contrato Social, datado de 26/07/2022 e registrado perante Junta Comercial do Estado do Paraná em 27/07/2022.
Quadro societário	Maria Eduarda Gomes Martin Lopes - 100%
Administração	Maria Eduarda Gomes Martin Lopes
Objeto social cf. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – acostado à seq. 1.53	"Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral", "Fabricação de amidos e féculas de vegetais", "Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada", "Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada", "Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel", "Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares", "Comércio atacadista de massas alimentícias", "Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente", "Comércio varejista de bebidas", "Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente" e "Envasamento e empacotamento sob contrato".

Cumpra-se observar que a sra. Gislaiane Gomes, sócia e administradora da GTR, possui procuração por tempo indeterminado, devidamente registrada em tabelionato e averbada perante a Junta Comercial, conferindo-lhe amplos poderes de gestão e administração para atuação em nome da MEG, assinada pelo sr. Reginaldo Gomes, seu único sócio e administrador em 17/12/2020.

Especificamente quanto à PERGI, é de se anotar que a sra. Gislaiane foi sócia fundadora e administradora, cuja sede situava-se no atual endereço em que a MEG está estabelecida, permanecendo em seu quadro social até 05/06/2020, quando cedeu e transferiu integralmente suas quotas à sra Maria Eduarda.

Igualmente à MEG, a sra. Gislaiane também possui procuração por tempo indeterminado, no mesmo sentido, devidamente registrada em cartório, porém, sem averbação perante a Junta Comercial, para prática de atos em nome da PERGI, assinada pela sua sócia e administradora sra. Maria Eduarda em 05/10/2022.





Tais informações foram obtidas após solicitação da apresentação das certidões de inteiro teor registradas perante a Junta Comercial, apresentadas pela sra. Gislaíne aos 16/03/2023, via e-mail.

II. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS POSTULANTES DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS

Análise formal

No presente tópico, busca-se demonstrar a situação econômico-financeira das Devedoras postulantes, de acordo com a documentação contábil que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, cuja veracidade das informações são de exclusiva responsabilidade das Devedoras e seus representantes.

Cumprir destacar que das três sociedades empresárias que pleiteiam as benesses da recuperação judicial, apenas a PERGI apresentou nos autos os dados contábeis em sua completude e atualização, ao passo que a devedora GTR anexou à inicial apenas a *contabilidade* dos anos de 2019 a 2021, remanescendo a do último ano. Por fim, a devedora MEG não apresentou qualquer demonstração contábil, limitando-se à exposição de simples relação de faturamento dos anos de 2021 e 2022, inviabilizando, assim, a análise econômico-financeira por parte desta Perita.

a) **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA:**

A análise econômico-financeira da Devedora Pergí, estada em suas demonstrações contábeis, apresenta **ATIVO**¹ no ano de 2022 correspondente à R\$ 707,73 mil. Referida informação nos chama atenção ao passo que representa 6,37 vezes o valor do **PASSIVO**² e está concentrada na conta **CAIXA GERAL**. Significa dizer que referidos recursos são de disponibilidade imediata e não estão depositados em contas bancárias,

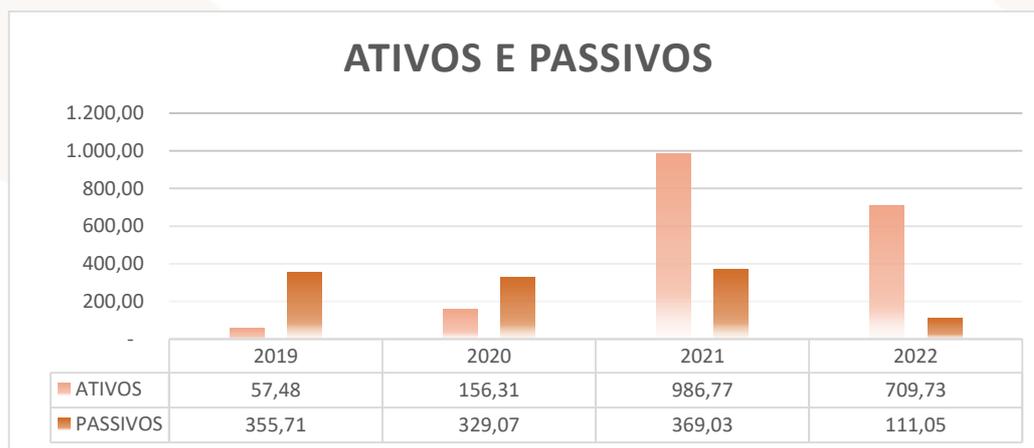
¹ Os ativos representam os bens e os direitos que uma pessoa jurídica possui. Sendo os bens tudo o que pode ser convertido em dinheiro, como móveis e máquinas; já os direitos são tudo o que se tem para receber, como o dinheiro de uma venda feita a prazo.

² Os passivos, por sua vez, são as obrigações e dívidas que uma pessoa jurídica detém.

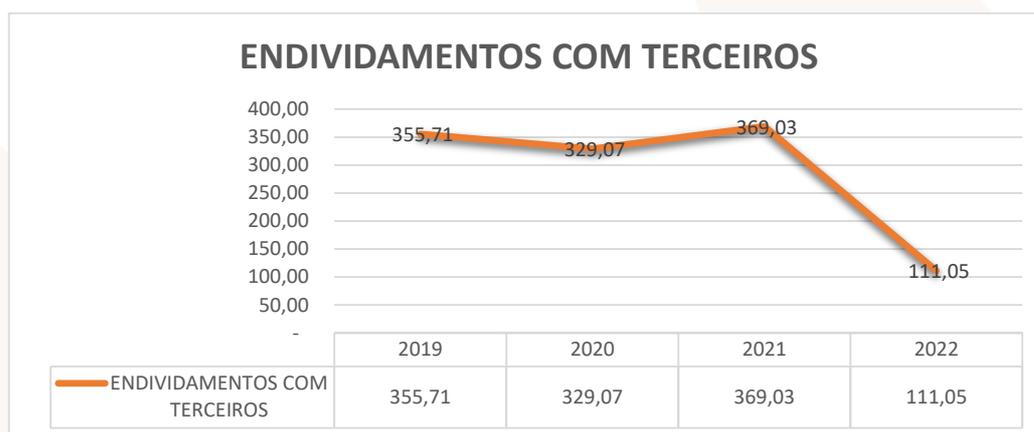




assim como estão concentrados no curto prazo, ou seja, apresentam expressiva liquidez:

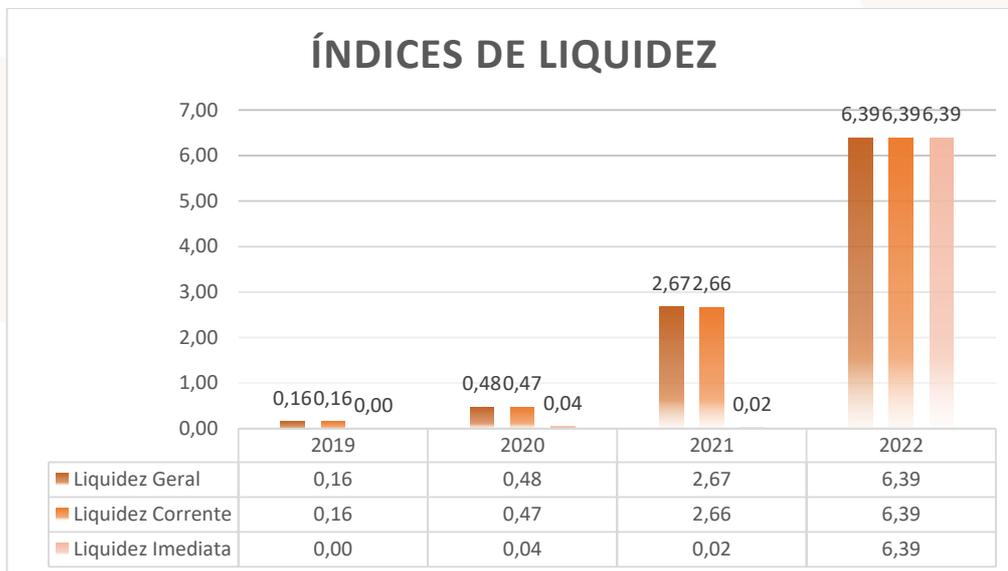


Em relação ao **ENDIVIDAMENTO COM TERCEIROS** é relevante a informação de sua redução gradativa ao longo dos anos. Em 2022, referida redução foi de 69,9% o que teria implicado na liquidação de todo o passivo com fornecedores, enquanto o passivo fiscal representou R\$ 96,6 mil e as outras obrigações R\$ 14,40 mil:



Os **ÍNDICES DE LIQUIDEZ**, que indicam a capacidade da Devedora de pagar suas dívidas no vencimento, por sua vez, apresentaram significativo aumento no ano 2022, representando uma positiva capacidade econômico-financeira:





No mais, os **RESULTADOS LÍQUIDOS** da Pergi apresentaram positivos resultados nos anos de 2020 e 2021, contudo no ano de 2022, o lucro sofreu uma redução de 36,91%, atingindo o valor de R\$ 498,69 mil:

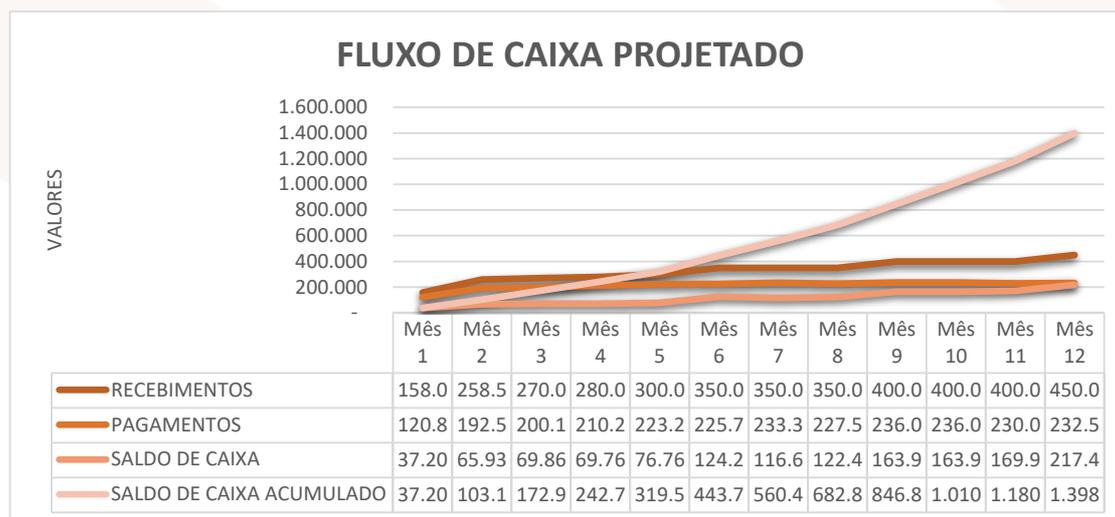


Por fim, o **FLUXO DE CAIXA PROJETADO** prevê saldo suficiente para o pagamento de todos os compromissos financeiros nos próximos 12 meses, com saldo acumulado de





R\$ 1,398 milhões ao final do período. Importa dizer que, após adimplidas todas as obrigações, restaria expressivo saldo disponível em caixa:



Pelo exposto, verifica-se que os resultados apresentados pela devedora Pergí são significativamente positivos, ao passo que, da estrita análise contábil, sequer seria possível falar-se em crise econômico-financeira.

No entanto, os dados aqui divulgados não espelham aquilo que foi observado quando da visita ao “estabelecimento”³ em que a Devedora opera, situação esta que nos leva a crer que as informações acima estão em desarmonia com a realidade econômico-financeira alegada na inicial.

Mesmo que absolutamente repudiada, referida prática, infelizmente, é corriqueira e, por vezes, justifica-se na necessidade de facilitar a obtenção de crédito junto às Instituições Financeiras ou na possibilidade de benefícios fiscais. Ainda que não tenham sido estas as motivações para as inconsistências aqui narradas, é possível que estas encontrem origem na própria desorganização administrativa da empresa, impossibilitando o

³ Cujas operações são realizadas integralmente no endereço formal da MEG, como se verá adiante.





diálogo harmônico entre vida financeira e contábil, a exemplo disso e guardadas as devidas proporções, tem-se o emblemático caso “Lojas Americanas”.

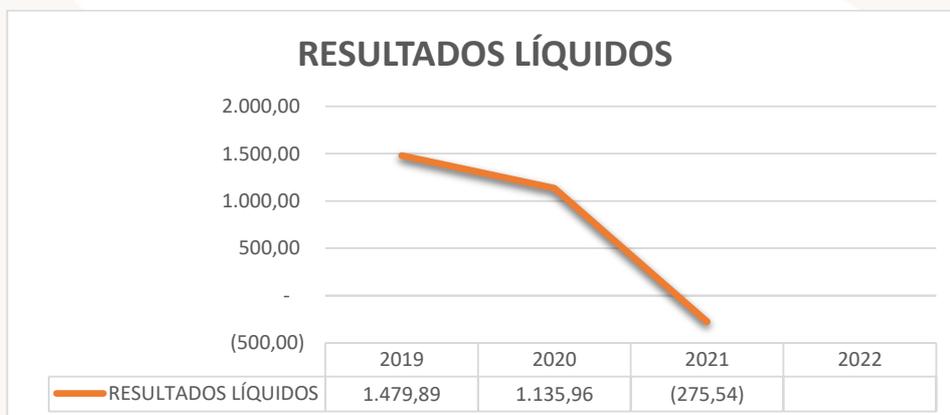
Ora, em que pese o dever de a contabilidade refletir com exatidão a vida financeira da pessoa jurídica, seus dados não geram presunção absoluta a respeito daquilo que lá estiver previsto. Ao contrário, ela deve ser revista e corrigida – com as consequências daí decorrentes – sempre que ficar demonstrado que o que ali estiver lançado não corresponder com a realidade.

No caso em tela, esta Perita não pode afirmar terminantemente que os dados apresentados são irreais, situação esta que demandaria uma extensa e minuciosa auditoria, o que não parece ser o fim último da perícia prévia. No entanto, caso se entenda pelo deferimento da inicial é possível que seja determinado esclarecimentos e até mesmo a correção das práticas adotadas.

b) GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

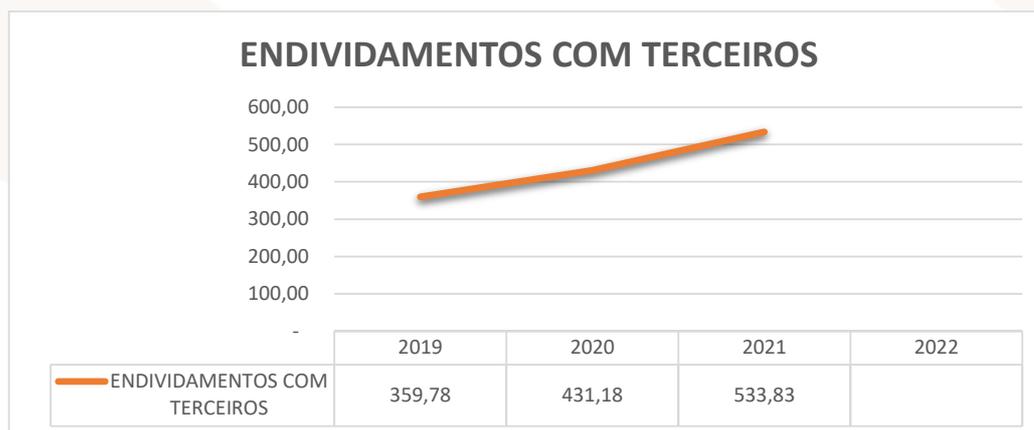
Como mencionado, a exordial foi instruída com dados contábeis somente de 2019 a 2021, logo, as informações extraídas não representam a realidade financeira contemporânea ao pedido recuperacional e prejudicam a análise desta Perita Judicial.

Para tanto, limitamo-nos à informação concernente ao **RESULTADO LÍQUIDO** da pessoa jurídica no período, tendo ele apresentado significativa queda no ano de 2020, atingindo resultados negativos no ano de 2021, ou seja, gerando prejuízo:





Por fim, destaca-se o **ENDIVIDAMENTO COM TERCEIROS**, cujo aumento foi expressivo no período analisado:



Frente ao exposto, ainda que numa análise rasa e não contemporânea ao pedido de Recuperação, a GTR parece enfrentar grave crise econômica-financeira.

Como será visto nos tópicos sucessivos, em reunião presencial, a sra. Gislaíne Gomes, sócia da Devedora, nos informou que a GTR não teve movimentação financeira e contábil no último ano, tendo a operação empresarial sido realizada pela Pergi Alimentos.

Entretanto, caso se entenda pelo deferimento da inicial, sua permanência no polo ativo é medida necessária, uma vez que titulariza ativos relevantes para as atividades.

c) MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA:

Análise prejudicada pela não apresentação dos dados contábeis.





III. REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E VISITA *IN LOCU*

Art. 51-a, "caput" e §5º, da lei 11.101/2005

Aos 06 de março de 2023, a Auxilia Consultores, representada por Henrique Cavalheiro Ricci, esteve presente *in loco* na sede das Devedoras para constatação das reais condições de funcionamento da atividade empresarial. Na oportunidade, também estavam presentes o procurador das Devedoras, dr. André L. Casagrande, assim como a Sra. Gislaíne Gomes.

A primeira informação de grande relevo auferida por esta Perita Judicial é a de que, inobstante ao fato de cada uma das pessoas jurídicas postulantes possuírem, formalmente, domicílio fiscal próprio, a verdade é que operam no mesmo estabelecimento, situado na Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR:



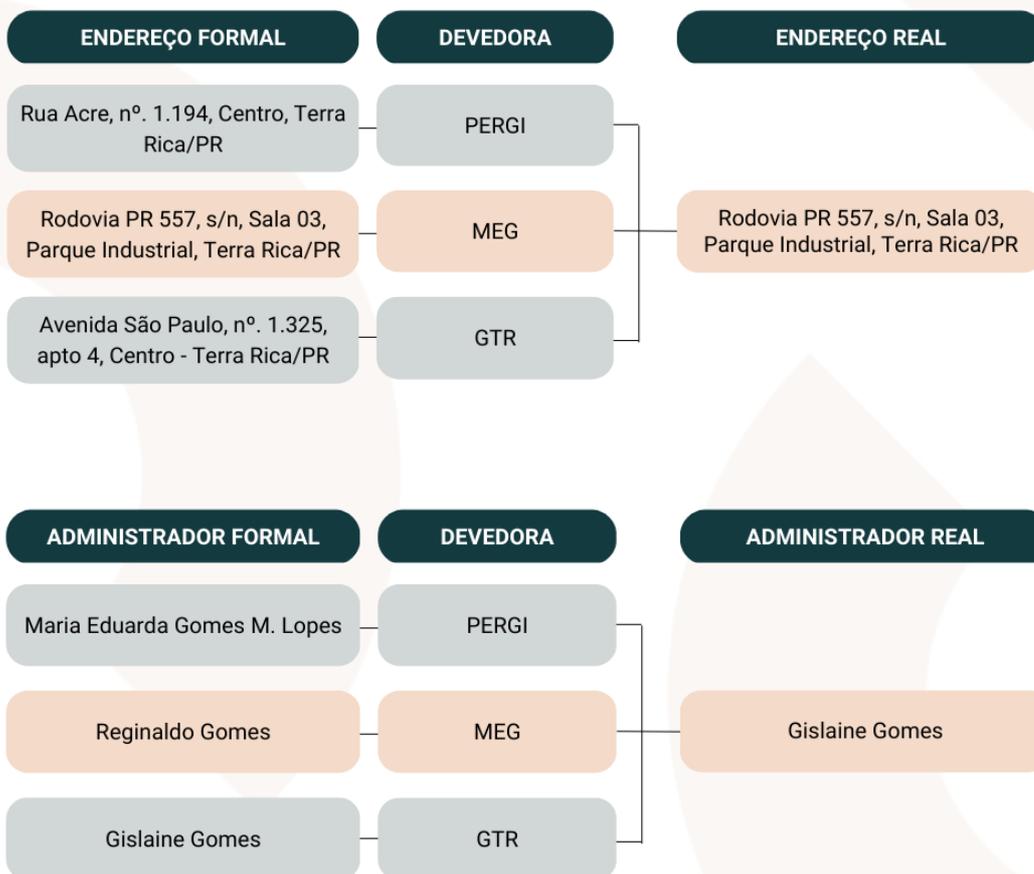
Não menos importante, tem-se que, em que pese cada pessoa jurídica possua um sócio administrador distinto no contrato social, a direção efetiva das sociedades empresárias é realizada exclusivamente pela Sra. Gislaíne Gomes, sócia formal da GTR e outorgada da MEG e PERGI, e que os demais integrantes dos quadros societários, quais sejam Reginaldo e Maria Eduarda, tratam-se de seu irmão e sua filha, respectivamente.

Ou seja:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Com efeito, a análise será apresentada de forma concentrada no que se refere a produção e funcionamento das Devedoras, eis que atuam no mesmo estabelecimento e sob a mesma gestão.

Assim, apesar das litisconsortes estarem representadas por pessoas jurídicas distintas, notou-se que, efetivamente, a produção é una e consiste: (i) na fabricação de tapioca e massas derivadas, assim como (ii) no fracionamento de temperos, chás e especiarias para venda em pequenos frascos, (iii) na montagem de kits com doses de gin, taças e especiarias e (iv) no empacotamento e distribuição dos produtos nos estabelecimentos comerciais, como supermercados.





Os produtos fabricados e comercializados atendem pelas marcas Mister Tap, Temperos e Condimentos Pergi Alimentos, Meu Gin Pergi Alimentos, Tapioca Dona Beija e Tapioca Granulada Pergi Alimentos, além da terceirização da produção de tapioca para Romanha Ind. de Alimentos Ltda (CNPJ 76.097.567/0001-90). Vejamos:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Nota-se, portanto, a impossibilidade de individualizar o objeto social de cada uma das pessoas jurídicas, uma vez que a atividade decorre de produção e empacotamento conjunto, alterando-se apenas a embalagem dos produtos.

Com relação à equipe de colaboradores que atua no estabelecimento, contactou-se a presença de 06 operadores sem vínculo formal de emprego celetista com qualquer das litisconsortes, embora uniformizados pela Pergi Alimentos.

Questionada, a Sra. Gislaire esclareceu que a atividade é sazonal e que os trabalhadores são convocados de acordo com a demanda. No mais, explicou que a equipe se encontra reduzida, em consequência de pedido de demissão em massa de empregados ocorrida após atraso no pagamento no mês de dezembro de 2022. Segundo a administradora os créditos trabalhistas listados referem-se justamente aos empregados que pediram demissão em massa.

Por fim, esta Perita Judicial informa que a visita foi gravada e pode ser acessada pelo QR Code abaixo:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





IV. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Requisitos para consolidação processual e substancial

A complexidade da economia global sofreu grande transformação ao longo do tempo, exsurgindo a necessidade de criação de estruturas que amparassem as novas necessidades de mercado, com a minimização de custos o quanto possível. Este fenômeno abriu espaço para a formação de grupos econômicos, onde sociedades juridicamente independentes, se aglutinam e se subordinam a uma direção econômica e unitária comum⁴, em busca de um mesmo fim.

Note: a essência deste arquétipo está na autonomia jurídica, ligada a unidade econômica decorrente de uma única direção⁵.

O Direito Pátrio prevê legalmente a formação de grupos econômicos, chamando de “grupo de direito” aquele instituído mediante convenção pública arquivada perante a Junta Comercial, conforme se extrai da redação do art. 265, da Lei de S.A (Lei 6.404/1976), podendo ser de coordenação ou de subordinação, mas, ambos, com unidade de direção.

⁴ ANTUNES, José Engrácia. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 40.





Há também aquele denominado “grupo de fato”, que, por sua vez, não possui convenção registrada, mas são sociedades com participação recíproca, interligadas por relação de controle ou coordenação.

Marcelo Barbosa Sacramone bem define que:

“Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.”⁶

Não há, como se nota, irregularidade ou ilicitude que se presuma da simples atuação dos empresários por meio de grupos econômicos, sendo, via de regra, preservadas as personalidades e patrimônios de cada integrante, respondendo, ao menos a princípio, cada membro por suas próprias obrigações. No entanto, referida autonomia fica prejudicada caso reste configurada atuação ilícita, com abuso da personalidade de qualquer das integrantes, tendo como consequência a extensão da responsabilidade ao grupo, conforme art. 50, do Código Civil.

Atendendo a esta realidade de mercado, embora bastante frequente na jurisprudência, a partir da reforma legislativa implementada pela Lei 14.112/2020, a Lei Recuperacional passou a prever expressamente a possibilidade do ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo, conforme redação do art, 69-G, abaixo copiado, ao art. 69-I, chamado pelo legislador de “consolidação processual”.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 307.





Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (G.N)

Da redação do dispositivo, nota-se que fica autorizado o aforamento do pedido recuperacional por parte dos devedores que integrem grupo sob controle societário comum, o que guarda absoluta compatibilidade com os breves comentários introdutórios sobre o conceito de grupo econômico acima.

Se tomarmos a expressão “controle societário” sob perspectiva da gestão do empreendimento, no caso em tela o controle societário comum parece estar comprovado.

Isto porque, inobstante ao fato de cada pessoa jurídica postulante possuir em seu quadro social e administrativo pessoas físicas distintas entre si, o fato de haver procuração por prazo indeterminado, outorgando amplos poderes de gestão à sra. Gislaine Gomes faz com que, ao fim e ao cabo, o “controle societário” seja dela (**ainda que esta não seja a melhor prática, pois levanta sérios questionamentos no sentido dos demais sócios serem meros intermediadores**).

Além disso, em visita presencial relatada no tópico antecedente, nos pareceu suficientemente demonstrada a ingerência da sra. Gislaine nas três sociedades empresárias, situação esta por ela mesmo confessada na oportunidade, assim como à fl. 05 da exordial:

“É absolutamente incontroverso que a AS EMPRESAS DO GRUPO PERGÍ SÃO COORDENADAS POR GISLAINE, caracterizando relação de dependência e identidade do quadro societário, têm os mesmos objetos sociais, os mesmos endereços, contratos e garantias cruzadas, e relação de interdependência com o caixa único, denotando atuação conjunta no mercado.”





Superado este ponto, passa-se a analisar o requerimento de consolidação substancial para o processamento do feito formulado em peça exordial, que nada mais é do que o tratamento de ativos e passivos dos devedores como se pertencessem a um único devedor. Sobre isso, o art. 69-J, da LREF, dispõe que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Referida temática, mesmo que amplamente aceita tacitamente pela jurisprudência ao longo de muitos anos, foi inserida no texto de Lei, tendo redação bastante confusa e ainda pouco debatida pelos tribunais. Afinal, a consolidação substancial deve ser vista como algo excepcional ou o seu deferimento sem prévia convocação de assembleia é que é uma exceção? Qual o nível de relacionamento existente entre as sociedades para que se entenda que ocorra interconexão? E mais, o que é interconexão de empresários?

Por ora, é difícil precisar o nível de exigência que vai ser imposto para o trâmite dos pedidos em consolidação substancial e se, eventualmente, pode haver certa flexibilização do que está previsto no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, dada sua imprecisão. Comentando a novidade introduzida pela reforma que foi realizada em 2020 na Lei 11.101/2005, Manoel Justino Bezerra Filho menciona:





A jurisprudência fará a correta interpretação e indicará o caminho a ser trilhado. No entanto, se o legislador tivesse sido mais claro, a segurança seria maior e a jurisprudência mais previsível.⁷

No caso em tela, Excelência, antes de se adentrar nos requisitos específicos previstos no artigo acima colacionado, é importante realizar algumas ponderações.

A primeira é a seguinte: vimos que o controle das Postulantes está concentrado no poder decisório da sra. Gislaíne, mesmo que no caso da MEG e PERGI isso tenha ocorrido de maneira “indireta” por meio de procuração a ela outorgada, podendo implicar – em alguma medida – em certo desrespeito à legislação societária pela possível utilização de terceiros interpostos.

A segunda é que, talvez porque a sra. Gislaíne esteja por detrás das três Devedoras, o fato é que as atividades empresariais estão tão profundamente interligadas que torna-se difícil precisar com exatidão onde começa e onde termina a atividade produtiva de cada Devedora. A este respeito chama-se a atenção para os seguintes elementos:

- (I) **embora cada sociedade possua um domicílio fiscal específico, a verdade é que estão todas operando no endereço físico da MEG, ou seja, Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, local este em que a constatação prévia foi realizada, havendo não só compartilhamento de maquinário, como também de operadores, os quais estavam uniformizados com a logo da Pergi Alimentos, mas atendiam a toda cadeia produtiva atendiam a toda cadeia produtiva:**

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 15.a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 333.





8



9

- (II) a tapioca granulada comercializada pela marca Pergi Alimentos apresenta os dados cadastrais da fabricante GTR. O mesmo ocorre, em algumas embalagens, com a Master Tap e o chá de ervas:



10



11

⁸ Local onde funcionam as três sociedades empresárias: Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR

⁹ Operadores uniformizados pela Pergi Alimentos.

¹⁰ Tapioca granulada comercializada pela marca Pergi Alimentos com informações cadastrais da GTR.

¹¹ Tapioca granulada comercializada pela marca Pergi Alimentos com informações cadastrais da GTR.





- (I) **o empacotamento dos produtos que seria, ao menos em tese, fragmento da atividade empresarial desempenhada pela MEG, é realizado pelos mesmos operadores uniformizados pela PERGI, no mesmo local em que toda a produção das três empresas ocorre.**



Evidente que toda essa confusão não pode – e nem deve – justificar-se com base na atuação do “grupo”, uma vez que, como visto, em regra, nestas hipóteses, deve haver a preservação da autonomia jurídica das integrantes e, caso isto não ocorra, pode-se estar diante de um abuso da personalidade jurídica, com a consequente extensão da responsabilidade, na forma do art. 50, do CC.

Voltando-se os olhos para o presente caso, fora do ambiente recuperacional, se a questão fosse levada adiante por algum credor em eventual incidente de desconsideração de personalidade específico, dificilmente não haveria repercussão na extensão da responsabilidade, dado o entrelaçamento das atividades acima relatado, medida esta que parece ser exatamente aquilo que ocorrerá no caso da autorização do processamento do feito no regime de consolidação substancial.¹³

¹² Operadores uniformizados pela Pergi desempenhando a atividade de empacotamento, própria da MEG.

¹³ É importante que fique claro que não se está a defender as práticas adotadas pelas Devedoras. No entanto, o que se está a sustentar é que caso algum credor levasse a juízo tais práticas, a consequência seria justamente aquilo que ora se pleiteia, que é a formação de grupo, com união de ativos e passivos. Ademais, como as fazendas públicas tomarão ciência do feito, caso seja





Isto porque, como se nota do dispositivo *retro* colacionado, a medida será admitida se houver prévia consolidação e caso sejam constatadas a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, devem ser demonstrados mais dois entre quatro requisitos que denotam essa unidade jurídica das integrantes do grupo: (a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; e/ou d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso da interconexão, que será tomada como a ligação, a relação, enfim, a conexão existente entre empresários e da confusão de ativos e passivos que dificulte identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo e recurso, parecem ter sido tranquilamente supridos, pelo que se expôs acima, o que não será reproduzido para evitar tautologia desnecessária.

Para os demais requisitos, tem-se o seguinte:

- a) existência de garantias cruzadas: este elemento não foi localizado com base na documentação acostada nos autos;
- b) relação de controle ou de dependência: como amplamente relatado neste parecer, embora não tenha ocorrido da melhor maneira, o controle está concentrado na sra. Gislaine Gomes, ao passo que é sócia e administradora da GTR e possui procuração para atuação em nome da MEG e PERGI. Além disso, há confusão bastante para se afirmar que ocorre dependência entre elas, porquanto compartilham dos mesmos materiais, operadores, maquinários e estabelecimento para o desempenho da atividade empresarial.
- c) identidade total ou parcial do quadro societário: este elemento não foi caracterizado formalmente, considerando o constante dos atos constitutivos de

deferida a inicial, poderão avaliar se houve também o descumprimento de eventual regra tributária.





cada Devedora. Todavia, como mencionado, a sra. Gislaíne Gomes é a verdadeira responsável pela gestão de todas as Devedoras.

- d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes: aqui é possível concluir pela ocorrência deste elemento. Conforme acima demonstrado, há atuação conjunta à medida que, por exemplo, além de toda linha de produção ser orquestrada pelas empresas, algumas embalagens contemplam informação tanto da GTR, quanto da PERGI, sendo embaladas pela MEG.

Excelência, é evidente que consolidação substancial não deve ser interpretada como mecanismo de convalidação de abusos da personalidade jurídica, mas como já adiantado, o processamento do feito neste regime, apenas anteciparia possível conclusão que facilmente se chegaria fora do ambiente recuperacional, com a conjugação de ativos e passivos para saldar as obrigações.

A este respeito, entende Marcelo Barbosa Sacramone:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à





personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.”¹⁴

Assim, pelo que foi exposto, dada a confusão da atuação, o desrespeito ao patrimônio individual e a autonomia das Devedoras, entende-se pela possibilidade de autorização da consolidação substancial para o processamento do feito, desde que suprida a deficiência documental que será relatada na sequência.

V. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETEZ DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

Art. 51-a, "caput" e §5º, da lei 11.101/2005

Antes de dar sequência ao trabalho realizado por esta Perita Judicial, ressalta-se que a análise acerca da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial se deu com base no disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como na Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.

Assim, para assegurar uma análise facilitada acerca da satisfação dos requisitos é que se apresentará, a seguir, tabela tratando de forma individualizada os documentos exigidos pela Lei, por cada Devedora postulante e por sócio e administrador.

a) Dos documentos apresentados pelas Devedoras postulantes:

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 396.





Documentos apresentados: art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005	PERGI	GTR	MEG
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - 51, I	OK ev. 1.1	OK ev. 1.1	OK ev. 1.1
Balanço patrimonial (3 últimos exercícios) - 51, II, a	OK ev. 1.14, 1.16 e 1.17	Parcial ev. 1.13 e 1.15	Ausente
Demonstração de resultados acumulados - (3 últimos exercícios) - art. 51, II, b	OK ev. 1.19, 1.21 e 1.23	Parcial ev. 1.20 e 1.22	Ausente
Demonstração de resultado desde o último exercício social - DRE (3 últimos exercícios) - art. 51, II, c	OK ev. 1.27, 1.29 e 1.30	Parcial 1.26 e 1.28	Ausente
Relatório gerencial de fluxo de caixa (3 últimos exercícios) e sua projeção - art. 51, II, d	OK ev. 1.36	OK ev. 1.36	OK ev. 1.36
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - 51, II, e	OK ev. 1.1	OK ev. 1.1	OK ev. 1.1
Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Parcial ev. 1.38 e 1.39	Parcial ev. 1.38	Parcial ev. 1.37 e 1.38
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - 51, IV	Ausente	Ausente	Parcial ev. 1.40
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - 51, V	OK ev. 1.44	OK ev. 1.42	OK ev. 1.43
Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - 51, VII	OK ev. 1.58 e 1.61	OK ev. 1.60	OK ev. 1.59
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede devedor e naquelas onde possui filial - 51, VIII	OK ev. 1.64	OK ev. 1.62	OK ev. 1.63
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como autora, com a estimativa dos respectivos valores demandados - 51, IX	OK ev. 1.65	OK ev. 1.65	OK ev. 1.65





Documentos apresentados: art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005	PERGI	GTR	MEG
Relatório detalhado do passivo fiscal - 51, X	OK ev. 1.74	OK ev. 1.66, 1.67 e 1.68	OK ev. 1.69, 1.70 e 1.71
Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI	OK ev. 1.75	Ausente	Ausente
Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - 48, caput	OK ev. 1.44	OK ev. 1.42	OK ev. 1.43
Certidões (a) Distribuidores cíveis; (b) Justiça Federal - 48, I a IV	OK ev. 1.79, 1.83, 1.85, 1.88 e 1.91	OK ev. 1.77, 1.80, 1.81, 1.86, 1.89	OK ev. 1.78, 1.82, 1.84, 1.87 e 1.90
Instrumento da procuração outorgada aos advogados	OK ev. 1.41	OK ev. 1.41	OK ev. 1.41
Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas	OK ev. 13	OK ev. 13	OK ev. 13

A análise acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada pelas Pessoas Jurídicas postulantes junto à inicial de pedido de Recuperação Judicial demonstra, portanto:

- (i) Pende integralmente de apresentação pela Devedora **MEG** e parcialmente pela Devedora **GTR** (ausente o exercício do ano de 2022) a **documentação contábil exigida pelo art. 51, inciso II, "a", "b" e "c";**
- (ii) Pende de complementação, por todas as Devedoras, a **Relação nominal de Credores sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III,** vez que não há discriminação dos endereços eletrônicos, da origem e do regime de vencimentos;
- (iii) Pende integralmente de apresentação, por todas as Devedoras, a **Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III;** e,
- (iv) Pende integralmente de apresentação, pelas Devedoras **MEG** e **GTR**, a **relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante a que se refere o art. 51, inciso XI.**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





b) Dos documentos exigidos aos sócios e administradores

Documentos referentes ao art. 51, da Lei 11.101/2005 - Sócios	Gislaine	Reginaldo	Maria Eduarda
Relação dos bens particulares dos sócios - 51, VI	OK ev. 1.57	OK ev. 1.57	OK ev. 1.57
Certidões (a) vintenárias criminais de todos os cartórios e da Justiça Federal; (b) Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas	Parcial ev. 1.92	Parcial ev. 1.94	Parcial ev. 1.93

A análise acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada pelos sócios e administradores junto à inicial de pedido de Recuperação Judicial demonstra, portanto:

- (i) Pende a apresentação, por todos os sócios, das **Certidões vintenárias criminais da Justiça Federal** e das **Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas**, uma vez que somente foram apresentadas Certidões criminais da Justiça Estadual. Referida documentação, ainda que não exigida pela Lei 11.101/2005, tem sua apresentação aconselhada pela Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.

VI. ANÁLISE ACERCA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

Art. 51-a, "caput" e §6º, da lei 11.101/2005

Em conformidade com os documentos apresentados por todas as Devedoras postulantes e, após análise pormenorizada de cada um deles, foi possível averiguar que não há indícios ou elementos contundentes que apontem a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial ajuizada.

Ainda que se possa mencionar as inconsistências elencadas no item II, "a", o fato é que aquilo, como já dito, mais aparenta ser resultado de desorganização contábil do que evidenciar o uso indevido do instituto da recuperação judicial.





De toda sorte, para sanar eventuais dúvidas, é possível que, juntamente com os documentos mencionados no item V acima, seja determinado pelo Juízo que as Devedoras prestem os devidos esclarecimentos.

VII. ANÁLISE ACERCA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Art. 51-a, "caput" e §7º, da lei 11.101/2005

A redação do art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe ser competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial com sede fora do Brasil.

Na hipótese dos autos em análise, as Devedoras postulantes estão localizadas no município de Terra Rica, Estado do Paraná, com domicílio fiscal nos seguintes endereços:

- (i) **GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI:** Avenida São Paulo, nº. 1.325, apto 4, Centro - Terra Rica/PR, cf. consta da 5ª alteração do Contrato Social (mov. 1.42);
- (ii) **MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:** Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, cf. consta da 2ª alteração do Contrato Social (mov. 1.43); e,
- (iii) **PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:** Rua Acre, nº. 1.194, Centro, Terra Rica/PR, cf. consta da 5ª alteração do Contrato Social (mov. 1.44).

É preciso que fique claro, entretanto, que ainda que formalmente localizadas nos endereços acima, as pessoas jurídicas postulantes estão igualmente fixadas em um único endereço, qual seja a Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, cf. Item III *retro*.





De qualquer forma, considerando o conceito de estabelecimento discorrido no art. 1.142 do Código Civil e, observando que o centro decisório e o complexo de bens estão evidentemente concentrados no município de Terra Rica/PR, não foi constatado por esta Perita Judicial qualquer hipótese que aponte para a incompetência deste d. Juízo para o processamento do pedido recuperacional.

CONCLUSÃO

Do exposto no presente parecer, tem-se o seguinte:

I. Acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada,

analisada por esta Perita segundo a leitura conjugada da Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51, bem como da Recomendação n.º 103/2021, do CNJ, conclui-se que os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, por ora, não foram supridos, sendo eles:

- (a) Pende integralmente de apresentação pela Devedora MEG e parcialmente pela Devedora GTR (ausente o exercício do ano de 2022) a documentação contábil exigida pelo art. 51, inciso II, "a", "b" e "c";
- (b) Pende de complementação, por todas as Devedoras, a Relação nominal de Credores sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III, vez que não há discriminação dos endereços eletrônicos, da origem e do regime de vencimentos;
- (c) Pende integralmente de apresentação, por todas as Devedoras, a Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III;
- (d) Pende integralmente de apresentação, pelas Devedoras MEG e GTR, a relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante a que se refere o art. 51, inciso XI;
- (e) Pende a apresentação, por todos os sócios, das Certidões vintenárias criminais da Justiça Federal e das Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas, uma vez que somente foram apresentadas Certidões criminais da Justiça Estadual. Referida documentação, ainda que não





exigida pela Lei 11.101/2005, tem sua apresentação aconselhada pela Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.

Não obstante, da análise formal da documentação contábil oferecida pelas Devedoras postulantes, saltam os olhos os resultados manifestamente positivos extraídos dos dados da **Pergi Alimentos**, que, em tese, possui em caixa ativos suficientes para saldar mais de 6x (seis vezes) o passivo existente, assim como projeção de lucro considerável, cf. **Item II, "a", retro**. Com efeito, na visão desta Perita Judicial, são necessários esclarecimentos acerca da veracidade das informações contidas na documentação contábil acostada aos autos, em relação à **Pergi Alimentos**, assim como uma análise conjunta da contabilidade das três Devedoras postulantes, haja vista impossibilitada pela ausência total dos dados da devedora **MEG** e pela apresentação desatualizada dos dados da **GTR**, a qual não ofereceu os documentos do exercício do ano de 2022.

II. No tocante a real condição de funcionamento das Devedoras postulantes, relevante destacar que, malgrado estejam formalmente constituídas com sócios administradores e domicílios fiscais distintos, ambas são administradas pela Sra. Gislaíne Gomes (sócia da GTR e outorgada da MEG e PERGI) e estão fixadas no mesmo barracão, localizado à Rodovia PR 557, s/n, Sala 03, Parque Industrial, Terra Rica/PR, cf. **Item III, retro**, tendo sido constatado por esta Perita durante a visita, atividade em desenvolvimento, com maquinários em atividade e operadores atuando, mesmo que sem vínculo formal de emprego.

III. Quanto ao requerimento de **consolidação substancial**, uma vez que o controle do grupo concentra-se na sra. Gislaíne Gomes, sócia da GTR e procuradora da MEG e PERGI, dada a confusão da atuação, o desrespeito ao patrimônio individual e a autonomia das Devedoras, entende-se pela **possibilidade de autorização da consolidação substancial para o processamento do feito**, desde que suprida a deficiência documental relatada acima.

IV. Não foram detectados **indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial**. Na oportunidade, pôde ser confirmado que **o foro de Terra**





Rica/PR é o competente para processar o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que é o do local do principal estabelecimentos das Devedoras.

Caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento acima, ficamos à disposição para emitir parecer complementar a respeito dos documentos e esclarecimentos que, eventualmente, as Devedoras vierem a apresentar.

Maringá/PR, 20 de março de 2023.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

